



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.727027/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EDUARDO FONSECA GUSMÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Prefeitura Municipal de Ipirá, CNPJ 14.042.659/0001-15, a confirmar os rendimentos informados em DIRF para o sujeito passivo (e-fls. 26). Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 30/36), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/60):

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/10, alegando que as informações trazidas no lançamento não provam que houve omissão de rendimentos, seria necessária a apresentação de recibos e/ou folhas de pagamento assinados ou ainda de depósitos bancários em sua conta pessoal. Aduz que está à disposição para realização de qualquer diligência.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto de ofício através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantidas as infrações apuradas (e-fls. 39/40).

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.141 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10530.727027/2011-70

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade à Revisão do Lançamento (e-fls. 48/50), cujas razões também foram condensadas no relatório do acórdão recorrido.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 48/50, alegando que recebeu somente R\$ 6.169,34 da Prefeitura de Ipirá e não R\$ 25.000,00 como constou. Aduz que o ônus de provar o lançamento é do autuante e que “teria que se verificar se os valores encontrados na autuação são compatíveis com as informações prestadas pelas fontes pagadoras através de diligência”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.**

Deve ser mantido o valor lançado como omissão de rendimentos quando constatado quando não houver prova em contrário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/11/2014 (e-fls. 63), o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário em 03/12/2014 (e-fls. 64/73) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que a base de cálculo encontrada para a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física está totalmente equivocada, invalidando por completo o Auto de Infração em tela.

- Quanto ao pagamento da Prefeitura de Ipirá no valor de R\$ 25.000,00 informado em DIRF, esclarece que trabalhou na referida Prefeitura em 2008 por três plantões, tendo recebido R\$ 6.169,34 conforme extrato bancário anexado.

- Expõe que a partir de fevereiro de 2008 começou a trabalhar na Aeronáutica em Recife e, desta forma, não teria como trabalhar nos estados da Bahia e de Pernambuco ao mesmo tempo. Acrescenta que não recebeu os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras.

- Alega que desconhece os rendimentos constantes da DIRF da fonte pagadora Fundação Saúde e Assistência Social de Riachão de Jacuipe e que nunca prestou serviço à referida entidade.

- Reitera a necessidade de diligência negada pela DRJ/POA para esclarecimentos junto à Prefeitura de Ipirá e à Fundação Saúde e Assistência Social de Riachão de Jacuipe.

- Informa que está providenciando o pedido de parcelamento dos rendimentos relativos às fontes pagadoras AMED Administradora de Serviços Médicos Ltda e Santa Casa de Misericórdia e dos valores efetivamente recebidos da Prefeitura de Ipirá.

- Ressalta que ficou prejudicado no exercício do seu direito de defesa devido ao pedido de diligência negado no Acórdão recorrido. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema e alega que o crédito tributário não ficou constituído de forma legítima por não ter se assentado dentro do mais estrito princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que implica em sua nulidade.

- Discorre sobre o ônus da prova da autoridade autuante e sustenta que esta se utilizou de presunção quanto à omissão de rendimentos apurada, não havendo qualquer conexão com a verdade dos fatos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.141 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10530.727027/2011-70

- Suscita o caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da multa aplicada. Reproduz legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que o recorrente alegou a incorreção da DIRF apresentada pela Prefeitura de Ipirá, documento este que serviu de base para a apuração da omissão de rendimentos referente a esta fonte pagadora (e-fls. 14, 26).

Tal alegação já havia sido apresentada na Impugnação e na Manifestação de Inconformidade, tendo sido juntado pelo interessado um extrato bancário de sua conta corrente com o intuito de demonstrar o valor efetivamente recebido (e-fls. 51).

Considerando que a DIRF é um documento emitido pela fonte pagadora que serve como prova relativa dos rendimentos pagos ao contribuinte e tendo em vista o princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Prefeitura Municipal de Ipirá, CNPJ 14.042.659/0001-15, a confirmar os rendimentos informados para o sujeito passivo (e-fls. 26).

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll